



Número: **0801252-03.2019.8.20.5144**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

Última distribuição : **17/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GIRLENO GOMES DA SILVA (AUTOR)	EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA (ADVOGADO) KLEBER MOIZES VELOSO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51944 174	17/12/2019 14:59	<u>Petição inicial</u>	Outros documentos



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE ALEGRE/RN.

DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

GIRLENO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº 002.626.429, SSP/RN, devidamente inscrito no CPF sob o nº 092.385.444-41, residente e domiciliado à Rua Severina Maria de Paiva, nº 948, Cobé, Área Rural, Vera Cruz/RN, CEP.: 59184-000, endereço eletrônico: rochaeveloso@gmail.com, vem perante Vossa Excelência, através dos seus advogados abaixo subscritos, com procuração em anexo, onde recebe intimações e notificações, com endereço profissional situado à Rua Professor Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

O Demandante vem perante Vossa Excelência, inicialmente, requerer o benefício da justiça gratuita conforme preconiza o art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 e art. 99, §§ 3º e 4º da Lei 13.105/2015, por não dispor de meios necessários para arcar com as despesas judiciais de estilo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família e por se encontrar desempregado.

II - DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.

Email: rochaeveloso@gmail.com



Assinado eletronicamente por: EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA - 17/12/2019 14:56:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714560461600000050118290>
Número do documento: 19121714560461600000050118290

Num. 51944174 - Pág. 1

O presente pleito consiste na obrigação de fazer por parte da Demandada em **PAGAR O PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO**, indeferido de forma arbitrária, bem como o pedido de danos morais em virtude do ato danoso que o banco demandado causou.

Segundo os ditames da lei, o Código de Processo Civil determina a necessidade da audiência de mediação/conciliação, conforme prever o art. 334, assim vejamos, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Porém, mediante a tal previsão legal, o próprio legislador deixou a critério da parte Autora a obrigação de demonstrar o interesse em conciliar ou não, conforme previsto no art. 334, § 5º do CPC:

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Sendo assim, requer a designação de audiência de conciliação/mediação, com vistas a oportunizar a solução pacífica do conflito de interesses entre as partes litigantes.

III. DOS FATOS

O Demandante, no dia 16 de Junho de 2019, por volta das 01h30m se envolveu em acidente de trânsito, do qual lhe sobrevieram sequelas de caráter permanente.

Em uma simples análise do Boletim de Ocorrência e Boletim de Atendimento Hospitalar, verifica-se que em razão do acidente, a parte Autora sofreu uma Amputação Traumática Do MIE, (amputação da perna esquerda) e escoriações em partes do corpo, CID 10 S78.1, S82.3 e S81.8, ou seja, em face do acidente, o autor teve sequelas que comprometeram a sua estrutura corporal.

O laudo médico é contundente em asseverar o caráter a gravidade da moléstia do Demandante, redundando na necessidade de percepção da indenização do seguro DPVAT.

Contudo, o Autor enviou toda à documentação pertinente ao seguro DPVAT (Proc. sinistro **3190470718**), mas a seguradora indeferiu pelo

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.

Email: rochaeveloso@gmail.com



Assinado eletronicamente por: EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA - 17/12/2019 14:56:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714560461600000050118290>
Número do documento: 19121714560461600000050118290

Num. 51944174 - Pág. 2

fato do acidente ter ocorrido 2 (dois) meses após o vencimento do pagamento, conforme protocolos das ligações nº43064478(atend. Claudia) e nº 43380795(atend. Samanta).

Incumbe detalhar que a lei nº. 6.194/1974 com recentes modificações da lei nº. 11.945/2009 que regula a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP estabelece o valor que deveria ser pago pela seguradora. Vejamos:

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfmteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Desta forma não resta outra alternativa ao segurado senão intentar a presenta ação judicial para ver salvaguardado o seu direito securitário.

IV - DO DIREITO

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.

Email: rochaeveloso@gmail.com



Incialmente cumpre destacar, que a Lei nº 6.194/74 fez nascer o Seguro Obrigatório DPVAT, criado para amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de vias terrestres.

Para tanto, foi criado um consórcio de seguradoras privadas, responsável pela administração da verba arrecadada com o pagamento desse seguro, o que é feito por proprietários de veículos no momento do licenciamento anual junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Trata-se, inclusive, de condição essencial para que os veículos possam transitar pelas vias rodoviárias do país.

Sendo assim, esse convênio é responsável, especificamente, pelo pagamento das indenizações devidas às vítimas de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos, sejam elas: 1º por morte; 2º por invalidez total ou parcial; 3º ou por despesas de assistência médica e suplementares, conhecidas como DAMS. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas.

Ademais, conforme o teor do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que foi modificado pela Lei nº 11.945/09:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Oportuno mencionar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, as Resoluções do CNSP não prevalecem sobre os dispositivos legais. Nesse sentido, vejamos a pacífica jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CPC/2015. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. 1. Controvérsia acerca do pagamento de indenização do seguro DPVAT ao proprietário de veículo inadimplente com o pagamento do prêmio. 2. Nos termos da Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". 3. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO É DEVIDA, AINDA QUE A VÍTIMA SEJA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1798176

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.

Email: rochaeveloso@gmail.com



Assinado eletronicamente por: EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA - 17/12/2019 14:56:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714560461600000050118290>
Número do documento: 19121714560461600000050118290

Num. 51944174 - Pág. 4

PR 2019/0046062-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 01/07/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019). (grifo nosso).

Nos termos da jurisprudência que se formou no STJ a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

Outrossim, a Lei nº 6.194/74 não condiciona o pagamento da indenização à quitação do prêmio do seguro pelo proprietário, prevendo apenas a necessidade da prova do acidente e o dano dele decorrente, conforme entendimento jurisprudencial acima, bem como Súmula 257 do STJ, senão vejamos:

Súmula 257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001 p. 100).

Neste diapasão, vejamos entendimento do TJ/RN, que segue a mesma linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RAZÃO NÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-RN - AC: 20180076200 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, Data de Julgamento: 29/11/2018, 1ª Câmara Cível). (grifo nosso).

Vejamos também outras jurisprudências sobre o caso ora em estudo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. CORREÇÃO

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.

Email: rochaeveloso@gmail.com





MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. 1. Não é necessária a comprovação do pagamento do prêmio para a cobrança do seguro DPVAT. Inteligência da Súmula n. 257 do STJ. 2. Correção monetária. Incidência desde a data do sinistro. Súmula n. 580 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078447521, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SÚMULA 257 DO STJ. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. A matéria trazida em grau recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através da Súmula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018). (grifei).

Vale ressaltar ainda, que os documentos acostados a inicial, comprovam o acidente e a intensidade da sequela da vítima, portanto, não há motivo que justifique a negativa da Demandada em indenizar a parte Autora com o valor que faz jus.

Com isso fica evidente que o direito da parte Autora de receber a indenização referente ao Seguro Obrigatório é mais que provido.

Quanto ao valor da indenização estabelece o art. 3º, b, da Lei 6.194/74, modificado pela Lei 11.482 de 2007, contempla que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.
Email: rochaeveloso@gmail.com



Assinado eletronicamente por: EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA - 17/12/2019 14:56:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714560461600000050118290>
Número do documento: 19121714560461600000050118290

Num. 51944174 - Pág. 6

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desta feita, o Demandante, como não recebeu o devido Seguro Indenizatório, vem, a esse Douto Juízo, pleitear a complementação a que lhe é de direito por justiça.

Sendo assim, não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar a pretensão do Autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Portanto, vem à presença de Vossa Excelênciia para obter a plenitude do pleito que se segue.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelênciia que se digne em deferir os seguintes pleitos:

- a) A concessão de prioridade na tramitação, visto que o Autor pessoa com deficiência;
- b) Requer o benefício da justiça gratuita conforme preconiza o art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 e art. 99, §§ 3º e 4º da Lei 13.105/2015, por não dispor de meios necessários para arcar com as despesas judiciais de estilo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família e por se encontrar desempregado.
- c) A determinação à Secretaria desse Juízo da citação da Demandada, no endereço indicado, para, querendo, se fazer presente à audiência de mediação/conciliação designada nos termos do art. 334, § 5º, do CPC e apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão (CPC, art. 344);
- d) Se digne Vossa Excelênciia em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido à autora a título de indenização DPVAT;

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.

Email: rochaeveloso@gmail.com



Assinado eletronicamente por: EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA - 17/12/2019 14:56:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714560461600000050118290>
Número do documento: 19121714560461600000050118290

Num. 51944174 - Pág. 7

e) Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

- Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica.
- Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT - INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia técnica.

f) Que seja condenada a Demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este à base de 20% sobre o valor da condenação;

VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer que, todas as intimações e publicações sejam endereçadas ao endereço profissional dos patronos do Reclamante, **Dr. KLEBER MOIZES VELOSO DA SILVA, OAB/RN 1346-A** e **Dra. EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA, OAB/RN 15.800;**

Requer ainda, a notificação do Reclamado, no endereço constante desta peça processual para, querendo, comparecer à audiência designada por este Juízo e contestar os termos da presente reclamação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

Protesta em provar o Reclamante, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial prova documental, testemunhal e depoimento pessoal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos Reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Natal/RN, 17 de dezembro de 2019.

KLEBER MOIZES VELOSO DA SILVA
OAB/RN: 1346-A

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.
Email: rochaeveloso@gmail.com



Assinado eletronicamente por: EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA - 17/12/2019 14:56:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714560461600000050118290>
Número do documento: 19121714560461600000050118290

Num. 51944174 - Pág. 8



EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA
OAB/RN 15.800

Endereço: Rua Arthepio Bezerra, nº 63, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP.: 59064-250.
Email: rochaeveloso@gmail.com



Assinado eletronicamente por: EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA - 17/12/2019 14:56:04
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121714560461600000050118290>
Número do documento: 19121714560461600000050118290

Num. 51944174 - Pág. 9